



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/10/12

65 TC-002545/026/10

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Márcio Minamioka.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha (m): TC-002545/126/10 e Expediente(s): TC-033414/026/10, TC-033787/026/10, TC-041741/026/10, TC-041750/026/10, TC-041748/026/10 e TC-028973/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1.1. Em exame as contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD**.

1.2. O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Sorocaba/UR.09, após inspeção "in loco", ao abordar detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, apontou algumas ocorrências, cujas de maior relevância para o contexto das contas encontram-se resumidamente abaixo destacadas:

-DÍVIDA ATIVA: Com base nos dados encaminhados pela origem, constata-se que o percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 13,47%. O sobredito percentual de recebimento é 5,44 pontos percentuais menor que a média consignada nos Municípios desta unidade de fiscalização (18,91% - UR-9-Sorocaba). Ausência de cobranças; O exame implementado revelou a inércia da Administração em haver os seus créditos. O total acumulado pela ausência de cobranças é da ordem de R\$ 2.121.375,04 (fls. 20 do anexo) e em termos comparativos, representa 11,67% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010 (R\$ 18.173.040,04).

-FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Com relação à cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios, a Origem declarou (fls. 29 do anexo) que não efetua os competentes lançamentos de ISS;.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS: Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergência. Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

-ENSINO: Falhas na classificação dos Códigos de Aplicação e das Fontes de Recurso; Falta de segregação das despesas efetuadas com os 60% do FUNDEB (magistério) e os demais 40% (outras despesas); ausências de evidências documentais quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB diferido, não utilizados no exercício de 2010; não deu cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e não aplicou o mínimo de 95% do FUNDEB recebido;

-SAÚDE: Falhas na classificação dos Códigos de Aplicação e das Fontes de Recurso; O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;

-ROYALTIES: O Município não movimenta essa receita em conta vinculada;

-SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Pagamentos a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito;

-DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: documentação comprobatória da despesa com preenchimento precário, como por exemplo: notas fiscais sem especificações da quantidade de refeições e outros dados pertinentes ao documento; comprovação através de cupons fiscais (originais) praticamente ilegíveis (fls. 97, 100/ 102 do anexo); ausência de indicação do destino da viagem, da especificação da finalidade e/ou motivação da mesma, em detrimento da evidenciação do interesse público (fls. 93 do anexo); falta indicação do prazo de aplicação (fls. 93 do anexo); alguns relatórios de viagens não especificaram a quantidade e quais pessoas participaram dos eventos (fls. 99 do anexo); constatamos que o pagamento a alguns credores extrapolaram, durante o exercício em exame, o limite de dispensa de aquisição mediante licitação, em desacordo ao princípio constitucional da disputa de preços:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



FORNECEDOR	VALOR (R\$)	FLS. ANEXO	OBJETO
Quibao e Bressani Ltda	45.672,01	170/201	Manutenção e cons. veículos
Talassi e Souza S/C Ltda	36.864,00	202/213	Manutenção e cons. Veículos
Vera Cristina Servedin-Me	23.859,00	214/230	Manutenção e cons. veículos

Destaques-se que as aquisições referem-se a compras de autopeças (manutenção e conservação de veículos). Demais disso, consultando-se os dados fornecidos por ocasião da fiscalização não constatamos a realização de certame licitatório nos exercícios de 2009/2010, tampouco a celebração de contrato (fls. 231 do anexo). Ainda que não seja totalmente previsível o objeto em questão, entendemos que a Origem poderia ter realizado um registro de preços, visando a aquisição em escala de peças comumente utilizadas, o que proporcionaria uma economia ao erário municipal.

-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: No exame implementado verificamos que, embora exista sistema de controle de gastos com manutenção e consumo de combustível dos veículos lotados no setor, não há controle dos respectivos itinerários (fls. 111 do anexo), inviabilizando a análise do uso dos referidos bens públicos quanto à retidão de sua finalidade; Constatamos que os patrimônios adquiridos no exercício inspecionado (2010) não se encontravam identificados, contrariando o artigo 94, da Lei Federal 4.320/64. O exame, por amostragem, revelou essa ocorrência nos bens selecionados, cuja localização e identificação só puderam ser determinadas pelas características dos mesmos (fls. 112/114 do anexo). Não constatamos evidências documentais do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96, da Lei Federal n.º 4.320/64, embora a origem tenha declarado que o mesmo havia sido realizado (fls. 115 do anexo).

-FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS: Ausência de indicação da fonte de pesquisa; Verificamos possível direcionamento e comprometimento do caráter competitivo de licitação, haja vista vínculo familiar entre os sócios de 02 (duas) empresas (BONATO e COMIMPA) das 3 (três) convidadas (BONATO OBRAS CIVIS LTDA., COMIMPA COMÉRCIO, MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI). A empresa "BONATO OBRAS CIVIS LTDA" tem como sócios o Sr. Antonio Isaac Bonato e Sra. Cristiane Aparecida Bonato (fls. 128/130 do anexo) que são irmãos, filhos do Sr. Arindo Bonato (fls. 131 do anexo). A empresa "COMIMPA COMÉRCIO, MINERAÇÃO E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PAVIMENTAÇÃO LTDA”, outra convidada a participar do certame, tem como sócio o Sr. Moacir Bonato (fls. 136 do anexo), que é irmão do Sr. Armino Bonato, como se pode comprovar observando os documentos de fls. 131 e 136 do anexo e portanto, TIO do Sr. Antonio e da Sra. Cristiane. Tal fato, a nosso ver, pode comprometer a lisura do certame, contrariando os princípios da moralidade, transparência, impessoalidade, economicidade, além do caráter competitivo da disputa de preços.

-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

-EXPEDIENTE TC-028973/026/11: *O processado em comento trata de encaminhamento, por meio do ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n° 1033, pelo Sr. Décio Alves Coutinho, Coordenador-geral de Auditoria Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, de cópia da Decisão-notificação MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n° 109/2011 proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário n° 115/2011 relativa à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do município de Rafard, compreendendo o período de setembro/2007 a dezembro/2010.*

Nossa análise nas contas do Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Rafard (TC-129/009/11), confirmou a não existência de irregularidades no que concerne ao limite fixado para as despesas administrativas, exaurindo-se, portanto, a presente abordagem.

-EXPEDIENTE TC-033414/026/10: *O processado em comento trata de comunicação a esta E. Corte, enviada pelo Sr. Alex Sandro de Camargo, munícipe de Capivari, de eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Rafard, durante o exercício de 2010, relativas à ausência de repasses para o Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Rafard, além de atraso no pagamento a fornecedores.*

Nossa análise amostral, centrada nas contas em apreço, especialmente quanto aos itens B.2.3 - ORDEM CONOLÓGICA DE PAGAMENTOS e B.5.1 - ENCARGOS, não evidenciou a procedência do denunciado.

-EXPEDIENTE TC-033787/026/10: *O processado em comento trata de comunicação a esta Corte, enviada pelo Sr. Alex Sandro de Camargo, munícipe de Capivari, de eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Rafard, durante o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exercício de 2010, relativo a transporte de aproximadamente 12 (doze) caminhões de terra para aterro em uma construção particular.

Nossa análise nas contas evidenciou a ausência de controle de utilização dos veículos oficiais, referendando, destarte, a falha anotada no item B.6.2 - Almoxarifado deste relatório.

-EXPEDIENTES TC-041741/026/10 e TC-041750/026/10: *Jefferson Antonio Garcia Gerez, munícipe de Capivari, comunica a esta Corte a ocorrência de eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Rafard, durante o exercício de 2010.*

No expediente TC-041750/026/10, destaca o subscritor que a Prefeitura Municipal de Rafard não acatou pedido de regularização de obra. Demais disso, o reclamante alega a existência de outras construções irregulares, o que poderia ensejar na ausência de recolhimento de tributos.

No expediente TC-041741/026/10, o subscritor alega que a Prefeitura ignorou pedido de certidão para fins judiciais, protocolado em decorrência da matéria narrada no TC-041750/026/10.

Dessa maneira, considerando a possível ausência de recolhimento de tributos, os protocolados foram encaminhados ao relator das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rafard, concernentes ao exercício de 2010 (TC-2545/026/10).

Nossa análise nas contas, no que concerne à cobrança de tributos, evidenciou as falhas anotadas no item B.1.5 - DÍVIDA ATIVA - subitem B.1.5.1 - EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO.

-EXPEDIENTE TC-041748/026/10: *O processado em comento trata de comunicação a esta Corte, enviada pelo Sr. Antonio de Jesus Garcia Gerez, munícipe de Capivari, de eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Rafard, durante o exercício de 2010, relativo à ausência de repasses (parte patronal e empregados) para o Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Rafard. Nossa análise amostral, centrada nas contas em apreço, especialmente quanto ao item B.5.1 - ENCARGOS, não evidenciou a procedência do denunciado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Constatamos descumprimento ao artigo 2º das Instruções nº 02/08 do Tribunal, tendo em mira a entrega intempestiva de documentos junto ao sistema Audesp, consoante registrado as fls. 163/168 do Acessório 1 (TC- 2545/126/10). Destaque-se que os reiterados descumprimentos do Executivo local prejudicaram o acompanhamento concomitante da execução orçamentária municipal, tal qual detalhado ao longo deste laudo técnico.

-ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2010	22,56	11,59	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2010	29,85	14,13	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	168,18	126,12	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	4.940,53	3.850,73	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2010	5,97	7,29	6,96

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Estadual	ND	ND	ND	ND	4,7	4,9	4,4	4,6
Município	5,6	5,4	5,2	5,5	ND	ND	ND	ND

1.3. Notificado o Responsável pelas contas, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas e documentos de fls. 85/176.

1.4. O Secretário-Diretor Geral pronunciou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/10/12

2. VOTO

2.1. Em exame as contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD**.

2.2. Em preliminar, a documentação auditada revela que a gestão em apreço obteve os seguintes percentuais de aplicações de recursos, despesas e indicadores econômico-financeiros:

	EFETIVADO	REQUISITO LEGAL
<u>ENSINO</u>	28,52%	Mínimo = 25% (Art. 212, CF)
<u>UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB</u>	99,95%	Mínimo = 95% (Art 21, Lei Federal nº 11.494/07)
<u>DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (RECURSOS DO FUNDEB)</u>	81,81%	Mínimo = 60% (Art. 60, ADCT)
<u>SAÚDE</u>	27,28%	Mínimo = 15% (Art. 77, ADCT)
<u>DESPESAS COM PESSOAL</u>	36,85%	Máximo = 54% (Art. 20, LRF)
<u>PRECATÓRIOS:</u> O Município, sob regime ordinário, registrou pagamentos suficientes para saldar o devido para o exercício em exame.		
<u>TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL:</u> Os repasses apresentam consonância com o artigo 29-A, da Constituição Federal.		
<u>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</u> O déficit de 12,86% está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.		

2.3. Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, atendeu ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal e pela Constituição Federal para transferências ao Legislativo Municipal, bem como pagou os precatórios devidos para o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Quanto aos índices apurados pela Fiscalização, relativos às aplicações no ensino¹, observo que as razões de defesa foram hábeis em demonstrar incorreções nos cálculos apresentados no laudo de auditoria (fls. 37), revertendo o panorama de irregularidade apontado sobre a questão.

2.5. Neste aspecto, em preliminar, observo o lançamento de receitas em valores divergentes aos consignados nas peças contábeis².

Além disso, gastos pertinentes ao FUNDEB, injustificadamente deixaram de ser incluídos nos respectivos cálculos, a exemplo de despesas com educação infantil (R\$ 462.801,49), e outros pontualmente demonstrados nas razões de defesa e documentos de fls. 110/112 e 130/163.

A avaliação conclusiva, deste modo, demonstrou resultados que atendem plenamente os investimentos mínimos previstos na Constituição federal e normas regulamentares, quais sejam: aplicação de 28,52% da receita de impostos no ensino; utilização total de 99,95% dos recursos do FUNDEB no exercício em exame; emprego de 81,81% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério.

2.6. Restou comprovado, ainda, a aplicação do remanescente dos recursos do FUNDEB, no primeiro trimestre de 2011 (fls. 160/161), nos termos previstos no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, *in verbis*: "Art. 21. (...) § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro)

¹Aplicação de 32,07% no ensino; utilização total de 75,45% dos recursos do FUNDEB; utilização de 57,35% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério.

²A receita resultante de impostos, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, atingiu a cifra de R\$ 13.748.486,81 no exercício em exame. Contudo, no cálculo de fls. 37 (item B.3.1), foi lançado o valor de R\$ 17.029.396,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

Superada, portanto, a questão do ensino, passo ao exame de alguns apontamentos da Fiscalização, que apesar de neste caso não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas, deverão ser alvo de providências pela Origem, para que a situação não se agrave e/ou se repita nos exercícios seguintes.

2.7. Início pelas constatações de divergências entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema Audesp.

A inadequada remessa de informações ao Sistema Audesp consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte.

Deste modo, deverá ser alvo de providências imediatas pela Origem, as quais, desde já ficam determinadas.

2.8. No tocante às impropriedades constatadas nos documentos comprobatórios de despesas, não obstante os argumentos de defesa, cabe severa recomendação à Origem quanto à correção das falhas apontadas, pois todas os gastos realizados devem estar devidamente discriminados nos comprovantes, documento fiscal e/ou na prestação de contas, de forma a demonstrar inequivocamente e, com transparência, a motivação da aplicação do recurso público.

Hely Lopes Meirelles ensina que “o dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheio. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá prestar contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesse da coletividade e assume o caráter de 'múnus público', isto é, de um encargo para com a comunidade."*³

Cumprido tais imperativos, evitam-se, inclusive obstáculos à fiscalização dos órgãos competentes, permitindo a formação de um juízo pleno sobre a legalidade das despesas, notadamente quanto à ocorrência de possíveis desvios de finalidade.

2.9. A respeito das licitações e contratos, por ter sido corrente a ocorrência de defeituosa pesquisa de preços, ressalto à Origem, que as mesmas possuem papel relevante nos processos de aquisição, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Por tais motivos, pesquisas de preços são obrigatórias e devem ter amplitude o suficiente para a aferição da **efetiva realidade do mercado**. Deste modo, recomendo à Origem que ajuste seus procedimentos nos termos acima delineado.

2.10. Acerca do apontamento referente a aquisições parceladas de produtos, cujos montantes anuais superam os valores de referência para a realização de certames, ressalto que, a caracterização de impropriedades da espécie está diretamente condicionada a indícios claros de houve intenção do gestor de burlar as obrigatoriedades impostas pela Lei nº 8.666/93, a exemplo de compras reiteradas de um mesmo objeto em período curto, desprovidas de justificativas plausíveis, ou mesmo a aquisição

³ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ed. São Paulo: Malheiros, p.111.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parcelada de itens previsíveis e/ou estocáveis, e demais circunstâncias da espécie.

Nessa conformidade, penso que não se enquadra especificamente neste contexto, conforme apontado nos autos, a manutenção de veículos automotores, pois além de se sujeitarem a danos imprevisíveis, a pequena frota de municípios de pequeno porte, como Rafard, não justifica grandes estocagens de peças e insumos.

Quanto aos fortes indícios de impropriedades no processamento de certame, apontado no item c.1.1 do relatório da fiscalização, em razão de possível vínculo entre os proponentes, observo que argumentos de defesa não foram suficientes para justificar a situação levantada, motivo pelo qual, entendo que a contratação em tela deverá receber instrução complementar em autos próprios.

2.11. Os demais apontamentos não foram objeto de comentários específicos no corpo deste voto, quer pela natureza formal, por não se traduzirem efetivamente em falhas diante da documentação que consta nos autos, ou mesmo porque receberam satisfatórios esclarecimentos da Prefeitura.

2.12. No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a última medição do IDEB apontou que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ficou aquém da medição anterior.

É imprescindível, portanto, que a Administração Pública intensifique os seus esforços, no sentido de ampliar a eficácia de suas políticas de educação.

2.13. Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração obteve índices desfavoráveis à sua atuação, notadamente quanto às taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem e da população idosa, cujos índices ficaram acima do apurado na Região de Governo e no Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.14. Ante o exposto, acolhendo a conclusão do Secretário-Diretor Geral, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD**, com as recomendações expressas no corpo deste voto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino à Fiscalização, providências relativas à formação de autos próprios, para tratar das impropriedades no processamento de certame apontado no item c.1.1 do relatório da fiscalização, em razão de possível vínculo entre os proponentes, com todos os elementos que constam nos autos, e outros obtidos junto à Prefeitura.

Determino ainda a expedição de ofício, dirigido ao órgão de Origem, com as recomendações para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, inclusive, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem e da população idosa.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO